



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo/PA, foi instituído pela Lei Municipal nº. 097/2005, art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno Municipal, tendo sido designada a Coordenadora de Controle Interno, por meio do Decreto nº 005/2021.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do Processo de Solicitação de Reequilíbrio Financeiro.

1- RELATÓRIO

A empresa P. Silva Santos participou do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-034-PMAF, contrato nº 20220058 firmado com o Fundo Municipal de Assistência Social. Contudo, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio sob o argumento de que o preço registrado após este fato ocorrera uma sequência de reajustes no preço seguido de altos índices inflacionários, sendo que atualmente o preço registrado é inferior ao preço de aquisição do produto o que estaria inviabilizando a continuidade no fornecimento do item. Embasou suas alegações juntando documentos comprobatórios da aquisição do produto, pesquisa de preço e reportagens e finalizou pleiteando reequilíbrio financeiro. No afã de melhor elucidar a questão, procedeu-se a diligências junto a outras empresas do mesmo ramo tendo sido constatado que os preços praticados para o item são bastante superiores. Diante da situação posta em tela, eis que demonstrado o aumento de preço do produto no mercado.

2 - DO MÉRITO



A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem



fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

No requerimento, a empresa faz o pedido de reajuste tendo em vista: *“que o materiais de limpeza e higiene objeto deste pregão, conforme reportagens diárias e notas anexas, mencionando o aumento das mesmas, sofreram excessivos aumentos após a cotação de preços encaminhadas a este órgão, de tal que o preço orçado não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que conforme comprovantes anexos, o valor corado à época da licitação não supre os custos e insumos do contrato”*.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um



direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevisos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Assim, considerando o aumento dos preços praticados no mercado nacional e internacional no caso em tela, seja pelo impacto da Guerra na Ucrânia, alta na inflação conforme dados do Dieese majorando o preço de comercialização do item, segue o entendimento da Assessoria Jurídica Municipal que opina pela possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro.

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consta-se elementos de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto do produto no mercado razão pela qual OPINO pela possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro dos itens anexo à justificativa do Processo Licitatório nº 9/2021-034-PMAF, Pregão Eletrônico. Neste sentido é o parecer.

Abel Figueiredo/PA, 24 de maio de 2022

Laize Almeida de Oliveira
Coord. Controle Interno